



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 628 / 2002.

Dispõe sobre a criação e instalação do Conselho Tutelar no Município de Planura/MG, estabelece o processo de escolha de seus membros, e dá outras providências.

O Povo do Município de Planura, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Tutelar no âmbito do Município de Planura, na Comarca de Frutal, Estado de Minas Gerais, órgão permanente, não jurisdicional, com a autonomia que lhe é conferida pela Lei n. 8069/90 (ECA), encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos de inscrição da candidatura e processo de escolha pela comunidade.

Art. 2º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Planura, e a fiscalização do Ministério Público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFIRMAÇÃO COM O ORIGINAL
Planura, 03 de Agosto de 2002
Adalberto dos Santos Franco
RG 1005540 - MATR. 002



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



§1º. O sufrágio será universal e o voto facultativo e secreto.

§2º Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município de Planura, até 03 (três) meses antes da data da escolha.

Art. 3º. A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o contido nesta lei e coordenada por uma Comissão de Escolha especialmente designada para este fim, composta paritariamente, por quatro membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos pelos respectivos segmentos que os compõe.

Seção II - Da competência

Art. 4º. A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do local da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º. A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Seção III - Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 5º. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 da Lei Federal n.º 8.069/90.

PROTECTORIA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFIRMAÇÃO COM O ORIGINAL
Planura, 03 de Agosto de 2007
Antonio Carlos Franco
RG-10523640 - MATR. 002



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII do mesmo diploma legal;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei n.º 8.069/90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

PREFEITO MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERIDO EM ORIGINAL

Planura, 03 Agosto 2007

Antônio Carlos Franco
RG 10633540 - MATR. 002



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERIR COM O ORIGINAL

Planura, 03 de Agosto de 2007

Antonio Carlos Franco
RG 10823640 - MATR. 002

Art. 6º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV - Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 7º. O Conselho Tutelar funcionará em local cedido pela Prefeitura Municipal, com atendimento de segunda a sexta-feira, no horário das 13h às 18 h, mantendo plantão permanente, inclusive nos fins de semana, dias santos e feriados, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 1º. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Tutelar serão disciplinadas de acordo com dia, horário e convocação conforme o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 2º. A função de Conselheiro requer dedicação exclusiva, sendo incompatível o seu exercício com o de qualquer cargo público.

Art. 8º. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o vice-presidente e o secretário-geral.

Art. 9º. O Conselho Tutelar disporá de uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

Art. 10. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL

Planura, 03 Agosto 2007

Antonio Carlos Franco
RG 10523640 - MATR. 002

Seção V- Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 11. O Conselho Tutelar gozará de autonomia funcional no exercício de suas atribuições específicas, previstas na Lei n. 8069/90 e nesta lei.

Art. 12. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 13. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - cumprir as obrigações legais previstas na Lei n. 8069/90 (ECA) e demais legislações pertinentes, municipais, estaduais e federais;
- II - ter conduta compatível com a função;
- III - comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos da lei;
- IV - tratar com urbanidade os colegas, bem como os membros da comunidade em geral.

Art. 14. Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração, equivalente ao vencimento do cargo de Agente de Administração III - Símbolo de Vencimento V4 ao V10, de acordo com o disposto nos Anexos I e II da Lei nº 513, de 24 de agosto de 1995.

§ 1º. Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º. A remuneração será proporcional:

I - para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo licença de saúde;

II - para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

CONFERE COM O ORIGINAL

Planura, 031 Agosto / 2007

Antonio Carlos Franco

RG 10527540

§ 3º. Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º. Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 5º. A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§ 6º. O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 7º. O membro do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em decreto.

§ 8º. O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

Seção VI - Da Perda do Mandato

Art. 15. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral dos Conselheiros Tutelares;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL

Planura, 03/Agosto/2007

Antonio Carlos Franco
RG 10522640 - MATR. 002

IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

VI - mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º. A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao receber denúncia contra membro do Conselho Tutelar, cabe averiguá-la e, por maioria absoluta de votos, julgá-la em votação secreta, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, registrando em ata a procedência ou não da denúncia.

§ 3º. O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Geral dos Conselheiros Tutelares, assegurada a ampla defesa.

Capítulo II -
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO
TUTELAR

Seção I - Dos Requisitos

Art. 16. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta Lei, realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL

Planura, 08 de Agosto de 2007.

Antonio Carlos Franco
RG 10323640 - MATR. 002

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município e nele possuir seu domicílio eleitoral;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - escolaridade de nível de 2º grau completo;

VI - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das leis que regem a matéria.

Parágrafo único. O teste a que se refere o inciso VI será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Seção II - Dos Impedimentos

Art. 18. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área da Infância e Juventude, em exercício na Comarca de Frutal/MG.

§ 2º. Na hipótese de inscrição das candidaturas de casados ou parentes consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral, indicados no 'caput' e parágrafo primeiro deste artigo, será excluído aquele que obtiver o menor número de sufrágios.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 03 de agosto de 2007

Seção III - Do Registro dos Candidatos

Antonio Carlos Franco
RG 10523640 - MATR. 002

Art. 19. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20. O registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, através de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o candidato, além de comprovar os requisitos previstos no art. 18 desta Lei, instruir o pedido de registro com os seguintes documentos:

I - certidões negativas de ações cíveis, criminais e fiscais;

II - cópia autenticada da certidão de nascimento;

III - cópia autenticada do título de eleitor;

IV - cópia autenticada da carteira de identidade;

V - certificado de conclusão de curso de 2º grau.

Seção IV - Da Realização do Processo de Escolha

Art. 21. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será divulgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos conselheiros.

§ 1º. A eleição do Conselho Tutelar e a finalidade dos Conselheiros Tutelares serão amplamente divulgadas pela imprensa falada e escrita, possibilitando o conhecimento e a participação expressiva da população no processo.

§ 2º. Serão afixados avisos nas escolas, creches, unidades de saúde, igrejas, ônibus e quaisquer outros locais públicos do Município, comunicando todas as fases do processo de escolha e os procedimentos a serem adotados por candidatos e eleitores.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2001/2004 - Desenvolvimento com Seriedade

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONF. COM O ORIGINAL

Planura, 03 de Agosto de 2001

Antônio Carlos Franco
RG 10523040 - MATR. 002

Art. 22. A inscrição do candidato será realizada mediante a apresentação do requerimento endereçado ao presidente da Comissão de Escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais.

Art. 23. O pedido de inscrição será autuado pela comissão se escolha, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 24. Terminado o prazo de inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos para que, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação, seja oferecida impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Havendo impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 25. Das decisões relativas às impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em igual prazo.

Art. 26. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 27. Das eleições destinadas à escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á ampla publicidade, declinando o dia, horário e local de sua realização e apuração.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá designar as eleições até 60 (sessenta) dias, após a publicação dos candidatos habilitados de que trata o art. 27.

Art. 29. A eleição realizar-se-á até 04 (quatro) meses antes do término do mandato dos Conselheiros.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2001/2004 - Desenvolvimento com Seriedade



Art. 30. Nas cabines de votação serão afixadas listas com a relação dos candidatos habilitados a membro do Conselho Tutelar.

§ 1º. Cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

§ 2º. Cada candidato poderá credenciar um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 31. Poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, inscritos como eleitores no município de Planura/MG, com a apresentação de título de eleitor.

Art. 32. É vedada a propaganda nos veículo de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Art. 33. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos e o Ministério Público poderão apresentar impugnações que serão decididas, em caráter definitivo e imediatamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Quando o impugnante não for o Ministério Público, este se manifestará sempre antes da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V - Das Mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 35. A quantidade e a distribuição das mesas receptoras bem como a quantidade de mesas apuradoras serão determinadas por ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual será dada ampla divulgação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 03/ Agosto 2004
Antonio Carlos Franco
RG 10523640 - MATR. 002



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2001/2004 - Desenvolvimento com Seriedade



Art. 36. Constitui-se cada mesa receptora de Presidente, Mesário, Secretário e Suplente, nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Não podem ser nomeados membros da mesa receptora ou apuradora:

I - os candidatos ou seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os servidores no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

III - os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 2º. Quem não houver reclamado contra a composição da mesa receptora não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 37. Na mesa receptora, o Mesário substituirá o Presidente, na falta ou ausência deste e, em igual caso, o suplente substituirá o Mesário ou o Secretário. Na mesa apuradora, o primeiro mesário e, sucessivamente, o segundo mesário substituirão o Presidente; o suplente substituirá qualquer um dos mesários ou o secretário.

Art. 38. A fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras será exercida:

I - pelos candidatos;

II - pelo fiscal nomeado pelos candidatos;

III - pelos representantes do Ministério Público da Comarca;

IV - pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 031 Agosto 12007
Antonio Carlos Franco
RG 10523640 - MATR. 002



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2001/2004 - Desenvolvimento com Seriedade



Parágrafo único. Em relação ao inciso II, cada candidato não poderá ter mais de um fiscal por mesa.

Seção VI - Do Material para Votação e Apuração

Art. 39. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente enviará ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos catorze horas antes da eleição, o seguinte material:

I - folha de votação;

II - urna vazia e devidamente vedada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cédulas impressas, contendo os nomes dos candidatos, as quais deverão ser rubricadas pelo Presidente da mesa e pelo Mesário;

IV - formulário para lavratura da ata;

V - sobrecarga para devolução dos seguintes documentos:

- a) folha de votação;
- b) ata.

VI - canetas, papel e qualquer outro material necessário aos trabalhos.

Art. 40. Até antes do início da apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entregará ao Presidente de cada mesa apuradora formulários para boletins de apuração, suficientes para elaboração por urna, bem como os demais materiais que se fizerem necessários.

Seção VII - Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 41. Encerrada a votação, imediatamente proceder-se-á a contagem dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANURA
CONTENDO COM O ORIGINAL
Folha, 031 Agosto 12007
Assinado por Carlos Franco
RG 1000000 - MATR. 002



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2001/2004 - Desenvolvimento com Seriedade



Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalização do Ministério Público.

Art. 42. Concluída a apuração e contagens dos votos, e decididas eventuais impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho no teste de conhecimento previsto no inciso VI do art. 18 desta Lei e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Havendo vacância, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 5º. Os membros eleitos como titulares poderão receber treinamento sobre a legislação e atribuição do cargo, promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 03 de Agosto de 2007.
Ante: Carlos Franco
RG 10523640 - MATR. 002

Capítulo III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. No prazo de 06 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o qual poderá ser realizado sem a observância dos prazos previstos nesta Lei, em razão da urgência e relevância do preenchimento das respectivas funções.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2001/2004 - Desenvolvimento com Seriedade



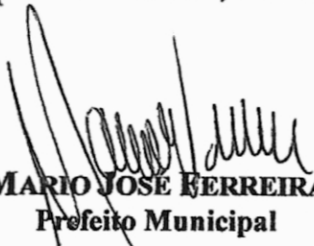
Art. 44. Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no município em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lei específica.

Art. 45. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei e nas despesas complementares que advirão com a implantação do Conselho Tutelar, nas despesas consignadas no Orçamento de 2002.

Art. 46. O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta) dias seguintes à sua publicação.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Governo do Município de Planura, 20 de março de 2002.


MARIO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal


FAUSTO LUIZ MARTINS
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 03/04/2002 120 07


Antonio Carlos Franco
RG 10522640 - MATR. 002